



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500005-45.2024.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante MATHEUS BENTO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500005-45.2024 – Cananéia

Apelante: Matheus Bento Martins

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel

Voto nº 38.091

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas – Resistência qualificada – Lesão corporal leve – Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Prova testemunhal harmônica e coerente – Depoimentos policiais em juízo dotados de credibilidade, corroborados por demais elementos de prova – Versão defensiva isolada e inverossímil – Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando a condenação está fundada em conjunto probatório sólido, formado por depoimentos coerentes dos policiais militares em juízo, corroborados por laudos periciais e demais elementos constantes dos autos - Materialidade e autoria comprovadas – Princípio da consunção – Inaplicabilidade – Desígnios autônomos – Concurso material de crimes mantido – Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes de tráfico, resistência e lesão corporal quando ausente relação de meio e fim ou unidade de desígnios, tratando-se de delitos autônomos - Dosimetria – Pena corretamente dosada – Regime inicial fechado justificado pela reincidência, maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 128/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **MATHEUS BENTO MARTINS:** **(I)** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e artigo 329, §1º, do Código Penal, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680

(seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo e **(II)** como incurso no artigo 129, §12º, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a absolvição do réu, sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de tráfico de drogas, lesão corporal e resistência ou, ao menos, a absorção do crime de lesão corporal pelo de resistência, pois praticados no mesmo contexto fático (fls. 178/186).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões à fls. 192/199, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 206/211).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, artigo 329, §1º, do Código Penal e artigo 129, §12º, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia:

(i) no dia 21 de dezembro de 2023, por volta

das 12h50min, na Rua Projetada Vinte e Dois, nº 1, bairro Acaraú, na cidade e comarca de Cananéia, transportava, para a entrega e consumo de terceiros, 22 (vinte e dois) papелotes de cocaína, com peso líquido de 19 g (dezenove gramas) e 50 (cinquenta) pedras de crack, com peso líquido de 11g (onze gramas), entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

(ii) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, se opôs à execução de ato legal, mediante violência exercidas contra os policiais militares, competentes para sua execução e

(iii) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofendeu a integridade corporal da vítima Bianca Leticia Damião do Amaral, policial militar, dando causa às lesões corporais de natureza leve.

Segundo apurado, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o réu em uma bicicleta, o qual, ao ver a viatura, apresentou certo nervosismo, mudando de direção, o que ensejou a voz de abordagem. Ocorre que, diante da ordem, o acusado largou sua bicicleta no local, empurrou a policial feminina contra o muro e se desvencilhou da equipe, correndo em direção a sua casa sem portão na mesma rua. No caminho, dispensou uma sacola, que continha certa quantidade de substância entorpecente e dinheiro.

Ao adentrarem à residência, os policiais se

depararam com a esposa de Matheus, que indicou a sua qualificação para a equipe policial. Entretanto, não foi possível alcançá-lo para proceder a sua detenção. Dentro da sacola plástica apreendida, além das drogas supramencionadas, foram encontrados R\$160,00 (cento e sessenta reais) em espécie, em notas trocadas.

A denúncia foi regularmente recebida em 31 de julho de 2024 (fls. 65/67), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença, que foi publicada em 02 de outubro de 2024 (fl. 143).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 16/17), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), fotografia (fl. 22), ficha de atendimento ambulatorial da vítima (fl. 36), laudo pericial do exame químico-toxicológico definitivo (fls. 39/42), laudo pericial do exame de corpo de delito (fls. 43/44) e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria é incontestada.

Com efeito, Matheus Henrique Bezerra, policial

militar, em juízo, *relatou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento quando o réu, ao avistar a viatura, desviou o caminho, demonstrando nervosismo. Dada ordem para ser abordado, o réu recusou, jogando uma policial contra um muro quando da tentativa de algemamento. Ato contínuo, o réu desvencilhou-se da equipe e conseguiu se evadir. Enquanto corria em fuga, o réu tirou uma sacola com drogas do bolso e dispensou. A policial bateu no muro e teve uma escoriação no braço. Ela foi empurrada contra o muro. O réu abandonou a bicicleta para fugir. Em residência próxima à tentativa de abordagem, uma mulher saiu do local afirmando que a pessoa em fuga era seu marido, ora réu. Em razão disso, foi possível qualificar o réu. Na sacola, existiam dinheiro (uma nota de R\$ 100,00, duas notas de R\$ 20,00 e duas notas de R\$ 10,00) e porções individuais de drogas (COCAÍNA e CRACK). Não foi empurrado pelo réu, apenas a colega policial. O réu empurrou a policial contra um muro.*

No mesmo sentido, a testemunha e vítima Bianca Letícia Damião do Amaral, policial militar, em juízo, *manifestou-se de maneira similar ao seu colega de farda. Acrescentou que, em razão do empurrão dado pelo réu, ficou com a mão lesionada. A busca pessoal e eventual prisão não puderam ser realizadas por conta da resistência do réu.*

As declarações policiais que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado,

mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

O réu, em seu interrogatório, afirmou que tem 24 anos de idade. Tem um filho de cinco meses, que está sob os cuidados da mãe. Trabalhava com colheita de mexerica e como barbeiro, auferindo, em média, R\$ 3.000,00 mensalmente. Estudou até o primeiro do ensino médio. Faz uso diário de maconha. Admite

que correu dos policiais. Não atendeu à ordem parada. Estava na posse de duas marmitas e entregou para um amigo quando percebeu que os policiais estavam atrás de sua pessoa. Conseguiu se distanciar dos policiais. Quando chegou em casa, recebeu nova ordem dos policiais, daí não quis parar e foi agredido pelos policiais. Revidou uma cotovelada e fugiu. Inicialmente correu dos policiais com medo de ser forjado. Tem antecedentes criminais por roubo e por porte de arma de fogo. Não empurrou a policial mulher. As drogas não eram suas. Estava sob efeito de maconha no dia dos fatos.

Todavia, a versão apresentada pelo insurgente restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar notória inconsistência entre si, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Da prova oral coligida, somada ao laudo químico-toxicológico, revelaram-se comprovadas cabalmente todas as elementares do tipo penal em que se fundou esta ação penal, não tendo a defesa produzido provas a desconstituir a acusação.

Conforme dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006: *“Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*.

Pela observância da prova colhida, pela forma

e circunstâncias em que foi realizada a abordagem do apelante e pela natureza do entorpecente apreendido, bem como a forma em que estava acondicionado, é evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Em relação ao crime de tráfico de drogas, trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, a conduta de “transportar” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Impossível, portanto, se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Além disso, no que diz respeito ao crime de resistência qualificada, conforme evidenciado nos autos, a conduta do réu caracterizou prática de violência com o intuito de repelir a execução da ordem legal de busca pessoal e posteriormente de prisão, sendo, portanto, de rigor sua condenação pelo delito inserto no artigo 329, §1º, do Código Penal.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

“Anote-se que a resistência se configura no momento em que há oposição do agente ao ato legal mediante violência ou ameaça contra funcionário público, que é o caso dos autos, conforme se depreende da prova produzida. E, conforme ficou demonstrado, os policiais militares estavam na execução de ato legal, uma vez que a prisão em flagrante é ato legal. Por isso, bem caracterizada a conduta delitiva praticada pelo apelante, de rigor a manutenção da sentença

condenatória também pela prática do crime de resistência.” (Apelação TJSP nº 0008680-43.2014.8.26.0079, relator Nelson Fonseca Júnior, julgado em 14/06/2018, DJe 14/06/2018).

Por fim, devidamente comprovado o crime de lesão corporal praticado contra a vítima Bianca Letícia Damião do Amaral pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 43/44, que atestou a existências de lesões compatíveis com a dinâmica dos fatos.

Outrossim, a excludente de ilicitude referente à legítima defesa não restou efetivamente comprovada por nenhum meio de prova, ônus este que competia à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, já decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal leve – Resistência – Preliminar de quebra da incomunicabilidade de testemunha afastada – Ausência de demonstração do prejuízo – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Legítima defesa não comprovada – Decisão condenatória que se impõe – Penas readequadas – Reparo na fração da segunda fase da dosimetria – Réu reincidente – Regime prisional fixado com critério – Recurso defensivo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500485-73.2020.8.26.0567; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª

*Câmara de Direito Criminal; Foro de Piedade - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro:
19/05/2021)*

Impossível a aplicação do princípio da consunção pleiteado pela defesa, uma vez que os crimes em análise são delitos autônomos e independentes.

Sobre o tema, o doutrinador Cleber Masson nos ensina:

O princípio da consunção pressupõe, entre as leis penais em conflito, relação de magis para minus, ou seja, de continente para conteúdo, de forma que a lei instituidora de fato de mais longo espectro consome as demais. Como decorrência da sanção penal prevista para a violação do bem jurídico mais extenso, torna-se prescindível e inaceitável a pena atribuída à violação do bem jurídico mais restrito, evitando-se a configuração do bis in idem, daí decorrendo a sua indiscutível finalidade prática (Direito Penal- Parte Geral, 9ª Edição São Paulo editora Método 2015 pg. 202).

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA

284/STF. *PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE AS CONDUTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que se refere a omissão no acórdão estadual, a decisão agravada consignou expressamente que a violação não poderia ser analisada em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicada por analogia, em razão da falta de indicação dos artigos tidos por violados. 2. Se ocorre omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia e, a despeito da oposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e demonstrar, de forma objetiva, no que consiste o vício apontado, o que não ocorreu neste caso (ut, AgRg no AREsp 383.403/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014). 3. O acórdão recorrido refutou expressamente a possibilidade de consunção entre os crimes ao afirmar que não houve relação de meio e fim entre as condutas ou mesmo unidade de desígnios entre as práticas delitivas. Dessa forma, tendo ficado registrada a existência de desígnios autônomos, diante do exame dos fatos e das provas, não é possível na via do recurso especial desconstituir as conclusões do Tribunal de origem. Incidência da sumula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1007613/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)*

Ademais, no que diz respeito à resistência, o artigo 329, § 2º do Código Penal prevê hipótese de cúmulo material obrigatório com o delito de lesão corporal.

Portanto, inafastável o r. decreto condenatório, sendo de rigor manter sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, artigo 329, §1º, do Código Penal e artigo 129, §12º, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal. Dessa forma, impossível se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Neste ponto, faz-se mister consignar que, consoante certidão de distribuição criminal de fls. 121/124, o réu ostenta duas condenações criminais transitadas em julgado decorrentes dos seguintes processos:
1500569-34.2018.8.26.0118 e
1500504-39.2018.8.26.0118.

Daí porque, a título de dosimetria, uma condenação será utilizada como maus antecedentes na primeira fase e uma como agravante de reincidência na

segunda fase.

Em relação ao tráfico, na primeira fase da dosimetria penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Como retromencionado, o réu é portador de maus antecedentes.

Assim, pelos maus antecedentes, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, verifico que incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP).

Assim, pela reincidência, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena provisória em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento e de diminuição de pena. Ressalta-se que, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, não se admite a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Assim, fixo a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Em relação à resistência qualificada, na primeira fase da dosimetria penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Como

retromencionado, o réu é portador de maus antecedentes.

Assim, pelos maus antecedentes, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação de pena, verifico que incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP).

Assim, pela reincidência, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena provisória em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

Em relação à lesão corporal, na primeira fase da dosimetria penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Como retromencionado, o réu é portador de maus antecedentes.

Assim, pelos maus antecedentes, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena base em 3 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase de aplicação de pena, verifico que incide a circunstância agravante da reincidência (art.

61, I do CP).

Assim, pela reincidência, majoro a pena em 1/6 e fixo a pena provisória em 4 meses e 2 dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, pela majorante do artigo 129, § 12, CP, exaspero a pena em 1/3. Assim, fixo a pena definitiva em 5 meses e 12 dias de detenção.

Pela pluralidade de condutas, reconheço o concurso material de infrações. Dessa forma, com o somatório, a pena atinge o patamar de 8 anos e 2 meses de reclusão e 680 dias-multa e de 5 meses e 12 dias de detenção.

De rigor a manutenção do concurso material de crimes pois, ao contrário do alegado pela defesa, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos, sendo cada uma das condutas descritas na denúncia fruto de desígnio autônomo, revelando-se evidente que a lesão subsequente não resultou do aproveitamento da mesma situação anterior.

Em relação ao regime de cumprimento de pena do crime de tráfico de drogas e resistência qualificada, apenados com reclusão, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui, além da hediondez do delito por equiparação, a gravidade e nocividade concreta da conduta, **além da reincidência e maus antecedentes ostentados pelo réu**, o que recomenda que o desconto das penas

privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Ademais, entende-se que a determinação dada pela Lei nº 11.464/07 está em consonância com o princípio da isonomia, visto que trata de maneira distinta aquele que pratica delito que a própria Constituição Federal considera mais grave. A determinação legal de fixação do regime inicial fechado não impede a devida individualização da pena durante sua execução, quando, conforme as circunstâncias objetivas e subjetivas relacionadas a cada sentenciado, é possível a progressão de regime e obtenção de outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado em julgados desta colenda 15ª Câmara Criminal:

“O Supremo Tribunal Federal também declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §1.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 1.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Os ministros, por maioria de votos, revogaram o dispositivo que impunha o regime fechado, determinando que pessoas condenadas por crime de tráfico têm direito a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto (STF - HC 11840 Rel. Min. Dias Toffoli). Contudo, no caso, adequado o regime inicial fechado, observados os fatores subsidiados pelo artigo 59, do Código Penal. Nesse sentido: “PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/190 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 3 DO CP E 42 DA LEI N.

1.343/206. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. **No caso, apesar de a pena ter sido fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, tendo em vista a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas 57 porções de cocaína, somando um total de 2,6 g e 1 trouxinhas de maconha, representando um total de 17,5 g -, justificam a imposição do regime inicial fechado, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.”** (STJ - Habeas corpus não conhecido. (HC 24914/SP Relatora Ministra Marilza Maynard Quinta Turma j. 14-4-2013) grifo meu.” (TJSP, Apelação nº 03636-21.201.8.26.050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 13.03.2014)

Por outro lado, como as penas de reclusão e detenção são distintas, estas não se fundem em virtude da incidência dos efeitos do concurso material de crimes. Portanto, deve ser mantido o regime **semiaberto** para início do cumprimento de pena do crime de lesão corporal, na medida em que se trata de réu reincidente e que possui maus antecedentes.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal cometida em razão da condição de mulher e ameaça - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu – Pena readequada – Regime prisional do crime apenado com detenção modificado – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 1501206-38.2022.8.26.0540; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

Pelos mesmos fundamentos e evidenciadas as peculiaridades do crime equiparado a hediondo, no caso concreto, não se impõe a substituição dessa pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que a culpabilidade exacerbada do apelante não autoriza essa benesse (cf. artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator